



Birigui/SP, 22 de setembro de 2017.

**Ofício Especial**

**Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa F MARTINS DE SOUZA ENGENHARIA – EPP., ao edital do Pregão Presencial nº 099/2017.**

Senhores Licitantes

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 99/2.017, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INSTALAÇÃO DE BRAÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E LUMINÁRIAS EM POSTES DA CONCESSIONÁRIA LOCAL (CPFL) EM RUAS E AVENIDAS DESTA MUNICIPALIDADE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ÁGUA E ESGOTO, interposto pela empresa “F MARTINS DE SOUZA ENGENHARIA – EPP.”, o Pregoeiro decide Indeferir o “Pedido de Impugnação”, ratificando-se a redação original do edital e anexos.

Alega a empresa Impugnante basicamente, que:

“[...] Existe incompatibilidade com a modalidade licitatória dado que para obras e serviços de engenharia se encaixa nas modalidades que dita a lei 8.666/93 especificamente de acordo com este certâmen dito no Art. 23 da mesma lei. *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior será determinada em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: b. Tomada de preços [...]*”

“[...] Sendo assim, a exigência de visita técnica tem que ser incluída no edital, em virtude da relevância que a mesma tem, ao passo que este procedimento é aquele no qual os concorrentes tem o conhecimento daquilo que se faz necessário para a execução dos serviços na prática também exigência regulamentada pela lei [...]”

“[...] Devido ao mencionado nos artigos á cima, verificamos mais equívocos já que no edital, não prevê algumas informações como; altura dos postes para que desta forma se possa determinar o tipo de caminhão a ser utilizado, o que dificulta a obtenção de um custo certo da instalação.

Da mesma forma, prevê que os matérias utilizados deverão estar cadastrados pela CPFL, entretanto, não subministram informações de quais são os matérias homologados pela CPFL, podendo ser considerado a mesma, uma informação privilegiada da qual só se deve ter conhecimento unicamente as empresas terceirizadas da CPFL, o que deste modo acaba limitando requisitos buscados pelo procedimento licitatória como a competitividade que é aquilo que a administração busca para alcançar a melhor proposta e a isonomia, a igualdade entre aqueles que dela queiram participar[...]

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO!**

Preliminarmente saliento que todos os atos praticados se encontram respaldados



pela Secretaria de Negócios Jurídicos e acordado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Visto que o teor da impugnação recebida diz respeito única e exclusivamente a área técnica, o mesmo foi diligenciado junto à Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto e a Secretaria de Negócios Jurídicos que, por meio do Memorando – 0133/2.017 e 120/2017 e da COTA Nº 061/2017/DLC/SNJ, restou o pleiteado pela impugnante Indeferido.

### CONCLUSÃO:

Em tese, face ao alegado quanto à modalidade pelo qual está tramitando o Pregão Presencial nº 99/2017, opina-se pelo improvimento das alegações em razão da orientação da Secretaria de Negócios Jurídicos, que fundamentou a decisão com base no Parecer Jurídico que autoriza o lançamento do processo, e constata a legalidade de todos os atos prévios à publicação do certame.

No que tange ao tema Visita Técnica, a Secretaria requisitante se manifestou no sentido de informar a não necessidade da mesma, uma vez que se trata de procedimento normal com procedimentos já especificados nas normas da CPFL.

E por fim, em resposta à alegação de falta de informações necessárias, a mesma secretaria novamente se manifestou no sentido de que os dados apresentados no instrumento convocatório são suficientes para a correta prestação de serviços. Inclusive houve resposta ao exemplo utilizado quanto ao caminhão, onde informa que deverão ser utilizados aqueles de modelo aptos a realizar tais trabalhos, pois os postes são padrões da CPFL-Paulista.

Diante de todo o exposto, resta entendido pelo indeferimento das razões impugnadas.

Melhores informações poderão ser verificadas no sítio virtual desta Prefeitura ([www.birigui.sp.gov.br](http://www.birigui.sp.gov.br)).

Ficam inalteradas as cláusulas e condições disponibilizadas em instrumento convocatório.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui  
Atenciosamente.

Marcel Lyudi Kozima  
Pregoeiro Oficial



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

São José de Rio Preto, 04 de setembro de 2017.

Exmo. Senhor Pregoeiro do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Birigui - SP

Ref.: EDITAL DE Pregão Presencial, nº 099 / 2017.

**F MARTINS DE SOUZA ENGENHARIA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 68.864.206/0001-01, com sede na Rua José Bonifácio, nº 501 Vila Ercília, telefone (17) 3013.9674 e (17) 99791.4229, São José do Rio Preto-SP, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de ( Vossa Excelência ou Vossa Senhoria ) a fim de

### IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### I-DOS FATOS

O requerente, ao tomar conhecimento do referido edital, que tem data prevista para abertura no dia 13 de setembro do corrente ano, verificou que o mesmo apresentava alguns fatos passíveis de discussão, deste modo embasado no artigo 239, caput da lei 10.261/68, o qual assegura o direito de petição contra ilegalidades, independente do pagamento de taxas, estando ainda o mesmo dentro dos requisitos contidos no artigo 41 da lei 8666/93 e pautado em princípios fundamentais contidos no artigo 5º da constituição federal, busca por meio desta petição questionar o pleito.

765  
S  
PAG. 01



## II – DA ILEGALIDADE

Existe incompatibilidade com a modalidade licitatória dado que para obras e serviços de engenharia se encaixa nas modalidades que dita a lei 8.666/93 especificamente de acordo com este certâmen dito no Art. 23 da mesma lei. *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior será determinada em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: b. tomada de preços*

Além disso, notamos a falta da exigência da visita técnica no edital, artigo 30, inciso III da lei 8.666/93

Sendo assim, a exigência de visita técnica tem que ser incluída no edital, em virtude da relevância que a mesma tem, ao passo que este procedimento é aquele no qual os concorrentes tem o conhecimento daquilo que se faz necessário para a execução dos serviços na pratica também exigência regulamentada pela lei.

Outrossim, também se faz necessário a menção do artigo Art. 3º da lei 10.520/2002, o qual menciona que a fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*“II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”*

Bem como o artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que;

*“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, comuns os excessos nos editais além da apresentação de explicações estritamente técnicas que justifiquem porque determinada característica, efetivamente, não é necessária para aquilo que se será contratado.”*

Devido ao mencionado nos artigos á cima, verificamos mais equívocos já que no edital, não prevê algumas informações como; a altura dos postes para que desta forma se possa determinar o tipo de caminhão a ser utilizado, o que dificulta a obtenção de um custo certo da instalação.

Da mesma forma, prevê que os matérias utilizados deverão estar cadastrados pela CPFL, entretanto, não subministram informações de quais são os matérias homologados pela CPFL, podendo ser considerado a mesma, uma informação privilegiada da qual só se deve ter conhecimento unicamente as empresas terceirizadas da CPFL, o que deste modo acaba limitando requisitos buscados pelo procedimento licitatória como a competitividade que é aquilo que a administração busca para alcançar a melhor proposta e a isonomia, a igualdade entre aqueles que dela queiram participar.

Deste modo dado a clareza com que se apresentam as ilegalidades dos itens apontados, deve ser anulado o edital para o fim de que sejam corrigidos tais itens.



### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo os itens atacados;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

NESTES TERMOS  
Pede Deferimento

São José de Rio Preto, 04 de setembro de 2017.

**FERNANDO MARTINS DE SOUZA**  
Representante Legal  
Engenheiro Civil CREA 0682435589  
RG nº 7.561.532-0  
CPF. Nº 033.639.128-54

68.864.206/0001-01  
F. MARTINS DE SOUZA  
ENGENHARIA - ME.  
Rua José Bonifácio, 501  
Vila Ercília - CEP 15013-150  
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

PAG 03



**SESPAÉ - SME**

**Memorando – 0133/2017**

De – Eng. Marco Pompeu  
Para – Marcel Lyudi Kozima  
Pregoeiro Oficial

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1175/2017 - ref. Impugnação do Pregão Presencial nº 099/2017

Tenho a informar que esta Seção não vê necessidade da visita técnica, uma vez que este é um procedimento normal de instalação de braços em poste da CPFL-Paulista, cujos procedimentos consta em norma específicas da mesma.

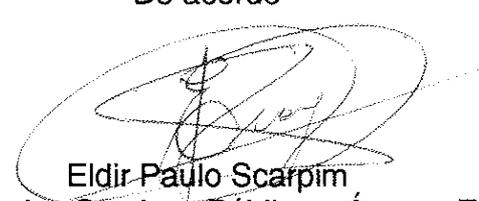
Foi dado também as especificações dos materiais, uma vez que se trata de instalação de braços de iluminação pública em rede da CPFL, ver Anexo II – Termo de Referência.

Birigui, 06 de setembro de 2017.



Eng.º Marco Fábio Vanni Pompeu  
Chefe da Manutenção Elétrica

De acordo



Eldir Paulo Scarpim  
Secretário dos Serviços Públicos, Água e Esgoto

Recebido em  
11/09/2017  
Marcel  
16:05



Birigui/SP, 19 de setembro de 2017.

**Memorando: 120/2017**

De: Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto  
Para: Secr. de Administração – Depto de Materiais  
A/C: Bernadete Ferretti Favero Zen

Venho pelo presente prestar informações conforme solicitado pela firma F Martins de Souza Engenharia - M.E.:

O Caminhão a ser utilizado nos trabalhos de instalação de materiais deverá ser um de modelo apto a realizar tais trabalhos nos postes de iluminação padrões da CPFL-Paulista, conforme edital.

Os materiais solicitados na concorrência e que deverão ser cadastrados na CPFL-Paulista, são de conhecimento público, pois a descrição dos mesmos se encontra no Anexo II, memorando 0115/2017 do edital.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Atenciosamente.



**Marcos Antonio Albano**  
Secretário Adj. de Serv. Públicos,  
Água e Esgoto.

Birigui, 19/09/2017.  
Bernadete Ferretti Favero Zen  
Diretora do Depto. de Materiais

OTA Nº 067/2017/DLC/SNJ

Ilustríssimo Pregulino,

Reconheço men equívoco na  
OTA mencionada no anverso.

Opino pela improcedência da  
impugnação em questão, com  
base no PARECER JURÍDICO  
das fls. 048, competentemente  
fundamentado pela Diretoria  
Jurídica da matéria. Boji.,  
19/09/2017.

Vinício V. Demarqui

Vinicius Veneziano Demarqui  
OAB/SP - 257.002

Recibido em  
21/09/2017